



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000581/97-17
Recurso nº. : 125.825
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1990 e 1991
Recorrente : ORBID S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.652

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – COMPENSAÇÃO –
TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado
Federal nº 82/96, o prazo para a apresentação de requerimento de
compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de
renda sobre o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ORBID S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUIS DE SOUZA
PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000581/97-17
Acórdão nº. : 104-18.652
Recurso nº. : 125.825
Recorrente : ORBID S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte ORBID S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrito no CNPJ sob n.º 92.189.695/0001-10, a compensação de tributos indevidamente recolhidos a título de IRF sobre o Lucro Líquido, relativos a Declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 1991 e 1990, anos base de 1990 e 1989, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

‘Em 24 de abril de 2000, recorreu da decisão do Delegado da Receita Federal (fls. 58/61), argumentando que:

- a) o art. 35 da Lei n.º 7.713/1998 foi declarado inconstitucional, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida, através de resolução do Senado Federal publicada em 19 de novembro de 1996;
- b) antes disso não tinha como pedir a restituição do tributo pago;
- c) o IRRF é lançado por homologação e, portanto, sua extinção, caso a Fazenda Pública não se pronuncie antes, só se dá cinco anos depois da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4.º, do CTN), só daí começando a fluir o prazo de cinco anos previstos no art. 168, I, do CTN;
- d) assim sendo, seu direito de pleitear a restituição ainda não havia decaído quando apresentou o pedido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11040.000581/97-17
Acórdão n.º : 104-18.652

Decisão da D.R.J., a exemplo da Delegacia de Receita Federal, também entendeu improcedente a compensação, apresentando a seguinte ementa:

"IRRF. COMPENSAÇÃO - Se o pagamento foi efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o direito de pleitear restituição ou compensação extingue-se em cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário, conforme Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999 e art. 168, I, do CTN.

IRRF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Os créditos tributários referentes a tributos em relação aos quais o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade administrativa (art. 150, caput, do CTN, que define o chamado "lançamento por homologação") se extinguem com o pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, e 156, VII), nas demais modalidades, o pagamento também é causa de extinção (art. 156, I).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificada dessa decisão em 22/12/00, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/01/01 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000581/97-17
Acórdão nº. : 104-18.652

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão em discussão nestes autos reside na questão de saber se o recorrente possui direito à compensação do imposto de renda sobre o lucro líquido pleiteada e, além disso, se exerceu este direito dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Como já restou definido nas instâncias inferiores, é inequívoco o direito do recorrente ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 35, da Lei nº 7.713/88 visto ter sido constituída sob a forma de sociedade por ações. Também é certo que os valores recolhidos, a este título, pela recorrente foram tiveram seu ingresso em receita confirmado (fls. 39/40).

A fixação do termo inicial para a apresentação do pedido de restituição ou compensação de tributo pago indevidamente está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento os pagamentos efetuados pelos contribuintes eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal.

Isto quer dizer que, antes do reconhecimento da improcedência do imposto (pela declaração de inconstitucionalidade da norma que o instituiu), a recorrente e os demais contribuintes agiram dentro da presunção de legalidade e constitucionalidade da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.000581/97-17
Acórdão nº. : 104-18.652

Mas, declarada a inconstitucionalidade – com efeito *erga omnes* - da lei veiculadora do tributo, este será o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição, porque até este momento não havia razão para o descumprimento da norma, pura e simplesmente. Este, a propósito, foi o entendimento unânime desta Quarta Câmara:

“IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL.

Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, o prazo para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre o lucro líquido.

Recurso provido.”

(Recurso nº 15.288; Acórdão nº 104-16.684; sessão de 15/10/98).

Nessa linha, não hesito em afirmar que somente a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82 de 1996 (DOU de 19 de novembro de 1996) é que surgiu o direito da recorrente em pleitear a restituição do imposto pago. O dia 19/11/96 marca, portanto, o termo inicial para a apresentação do requerimento de compensação de que se trata nos autos.

Como a recorrente apresentou seu pedido de compensação em 15 de maio de 1997, não há de se falar em decadência e, atendido este prazo, a compensação poderá alcançar o imposto recolhido em qualquer momento pretérito.

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito à compensação pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL